



Município de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 16 de julho de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 812/2026
Pregão Eletrônico n.º 031/2026

PARECER JURÍDICO N.º 242/2026 - PG

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Eletro Voitena LTDA em face do resultado do julgamento das propostas do Pregão Eletrônico n.º 031/2026. O certame tem como objeto a aquisição de equipamentos de segurança e videomonitoramento, visando a padronização com o sistema já existente no Paço Municipal.

A recorrente insurge-se contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa JE Comércio. Alega, em síntese, que a recorrida deixou de indicar os modelos e de apresentar os catálogos dos produtos em sua proposta inserida no sistema, o que, sob sua ótica, impediria a verificação da compatibilidade técnica exigida no Termo de Referência e ensejaria a desclassificação.

Devidamente intimada, a empresa JE Comércio apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o Edital previa expressamente apenas a obrigatoriedade de indicação da marca. Cumpre registrar, ainda, que a proposta já havia passado por diligência prévia da Pregoeira, que atestou a regularidade da marca ofertada.

Submeteram-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal para a interposição de recurso administrativo em face do julgamento das propostas ou da habilitação encontra-se no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal n.º 14.133/21, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]

Consigna-se que foi certificado pelo setor competente que o presente recurso manifestado pela empresa Eletro Voitena LTDA e suas respectivas razões foram protocolados tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis após a intimação da decisão na sessão de julgamento. O recurso preenche, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser recebido e conhecido pela Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os atos praticados pela Administração Pública em procedimentos licitatórios devem estrita observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, incluindo legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Outrossim, o art. 11, inciso I, da referida lei estabelece que o certame deve assegurar a proposta mais vantajosa, considerando a eficiência da execução contratual e a satisfação do interesse público.

A controvérsia repousa na alegação da recorrente de que a ausência de indicação dos modelos e a não apresentação de catálogos na proposta inserida no sistema pela empresa JE Comércio ensejaria a sua desclassificação, por supostamente inviabilizar a aferição de compatibilidade técnica exigida no Termo de Referência.

Ocorre que a exigência pretendida pela recorrente não consubstancia requisito obrigatório de validade da proposta frente às regras do certame. Como se extrai das normativas do Edital, o preenchimento da proposta no sistema eletrônico exige, de forma taxativa, a indicação do valor, da marca e da descrição do objeto. A desclassificação de uma licitante por não inserir uma informação (como o modelo específico ou catálogo anexo) que o próprio instrumento convocatório não elencou como requisito essencial para esta fase configuraria manifesto excesso de formalismo e severa afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Neste diapasão, a Administração possui o dever de julgar as propostas estritamente de acordo com os critérios fixados no instrumento convocatório, sendo vedada a criação de novos motivos de desclassificação não previstos expressamente, nos moldes do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Nova Lei de Licitações repele o formalismo exacerbado que não agrega valor à





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

contratação, devendo prevalecer a aceitação da proposta que, tendo cumprido as exigências documentais e de preenchimento (como a indicação da marca), apresenta-se como a mais vantajosa ao erário.

Trata-se de prestigiar a competitividade sem abrir mão da segurança, pois cumpre ressaltar que a ausência da indicação textual do modelo na proposta não exime a licitante vencedora de entregar o objeto em estrita conformidade com o Termo de Referência. A mera submissão da proposta atrai para a proponente a vinculação integral às exigências editalícias.

Outrossim, é imperioso destacar que a verificação final da compatibilidade dos equipamentos e o atingimento das especificações técnicas (como as resoluções exigidas para o videomonitoramento) estão plenamente resguardados para o momento da entrega do material. A Administração detém a prerrogativa contratual e o dever de rejeitar os bens, inclusive antes do recebimento provisório, caso o modelo efetivamente entregue pela licitante esteja em desacordo com as capacidades e padrões exigidos.

O princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa não pode ser afastado por um rigorismo formal na fase de lances, quando a segurança técnica da Administração está garantida na fase de execução do contrato. Portanto, o cumprimento dos requisitos previstos em Edital pela recorrida afasta cabalmente o argumento de irregularidade, devendo prevalecer o interesse público consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa, isenta de vícios insanáveis.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, por seu **DESPROVIMENTO** integral, recomendando-se a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa JE Comércio no certame, prosseguindo-se com as demais fases para a adjudicação e homologação.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 031/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 812/2026 - Cód. Verificador: O9N4WZ96

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de componentes de monitoramento, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa ELETRO VOITENA LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.304.214/0001-43 e Contrarrazão da empresa J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.674.207/0001-91.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ELETRO VOITENA LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.304.214/0001-43 e Contrarrazão da empresa J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.674.207/0001-91.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 07/07/2026.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante ELETRO VOITENA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a proposta da empresa J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA deixou de indicar os modelos específicos dos produtos ofertados e de apresentar os respectivos catálogos ou fichas técnicas em sua proposta comercial inserida no sistema.

Sob sua ótica, tal omissão impediria a verificação da compatibilidade técnica e da padronização exigidas no Termo de Referência, o que ensejaria a desclassificação imediata da proposta por violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção de sua proposta com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, destacando que o Edital previa expressamente e de forma taxativa apenas a obrigatoriedade de indicação da marca dos produtos no preenchimento do sistema eletrônico.



VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Conforme apontado pela Procuradoria no Parecer Jurídico nº 242/2026 – PG (em anexo), a controvérsia reside na alegação de que a ausência de indicação dos modelos e dos catálogos na proposta inserida no sistema ensejaria a desclassificação da empresa recorrida. No entanto, a exigência pretendida pela recorrente não se sustenta como requisito obrigatório de validade da proposta frente às regras estipuladas no certame.

O preenchimento da proposta eletrônica exige, de forma expressa e taxativa no instrumento convocatório, apenas a indicação do valor, da marca e da descrição do objeto. Desclassificar uma licitante que cumpriu tais requisitos com base em exigência de documento (como catálogo ou modelo específico) não previsto para esta fase configuraria manifesto excesso de formalismo e violação frontal ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) afasta o formalismo exacerbado que não agrega valor à contratação, devendo prevalecer a aceitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Adicionalmente, a ausência de indicação do modelo na fase de lances não exime a licitante vencedora da obrigação de entregar os equipamentos em estrita conformidade técnica com o estipulado no Termo de Referência.

Ressalta-se que a segurança técnica da Administração está plenamente resguardada. A aferição final da compatibilidade dos equipamentos e do atingimento dos padrões técnicos de videomonitoramento ocorrerá na fase de entrega do material. Caso o modelo entregue esteja em desacordo com as especificações exigidas, a Administração detém a prerrogativa e o dever de rejeitar os bens.

Diante disso, opinou-se pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, recomendando-se a manutenção integral da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, esta Agente de Contratação, considerando o Parecer Jurídico nº 242/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa ELETRO VOITENA LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.304.214/0001-43, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade. No mérito, decide-se pelo seu DESPROVIMENTO integral, mantendo-se a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa JE COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA no certame.

Determina-se o regular prosseguimento do certame para a adjudicação e homologação, submetendo-se a presente decisão à Autoridade Competente para os devidos fins.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 16 de julho de 2026.

Isabela Rodrigues Borges
Agente de Contratação
Portaria nº 7.865 de 11/05/2026



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 16 de julho de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito

